

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201910319005184

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

ASSUNTO: CONSULTA (TAC PGJ Nº 01/2012)

DESPACHO Nº 49/2020 - GAB

EMENTA: TAC PGJ Nº 01/2022. CLÁUSULA QUE ESTIPULA AO ESTADO DE GOIÁS OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO COM GESTÃO POR ENTIDADE AUTÔNOMA DIRETAMENTE VINCULADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. REFORMA ADMINISTRATIVA. LEI ESTADUAL Nº 20.491/2019. EXTINÇÃO DO GECRIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.887/2012. LEI NACIONAL Nº 12.594/2012 NÃO EXIGE ÓRGÃO AUTÔNOMO PARA EXECUTAR E GERIR O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA LEGISLAÇÃO NACIONAL NO ÂMBITO ESTADUAL. CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TAC NÃO INFIRMADO.

1. Autos encaminhados pela Superintendência do Sistema Socioeducativo da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS que, pelo **Memorando nº 95/2019 SUSISO** (9804431), solicita manifestação a respeito do atendimento da cláusula vigésima segunda do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta PGJ nº 01/2012 (9803500). Por tal cláusula, estabeleceu-se obrigação ao Estado de Goiás de implantar o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo da Lei Nacional nº 12.594/2012, com gestão por entidade autônoma vinculada ao Chefe do Executivo. A hesitação do consulente decorre da nova organização administrativa estadual dada pela Lei Estadual nº 20.494/2019, que deixou de prever o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes-GECRIA, tratado na Lei Estadual nº 17.887/2012, confiando à Superintendência do Sistema Socioeducativo, da estrutura da SEDS, a missão daquele Grupo.

2. A Procuradoria Setorial da SEDS pronunciou-se no **Despacho nº 513/2019 ADSET** (10003963). Afirmou que, mesmo quando da Lei Estadual nº 17.887/2012, não havia direta vinculação do GECRIA ao Chefe do Executivo, tanto que os cargos públicos desse Grupo compunham a organização da então Secretaria Estadual de Cidadania e Trabalho, à qual também estava vinculado o Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem; desse modo, as ações do GECRIA se davam no âmbito - e sob o controle - daquela Secretaria. Registrou, ainda, que o teor da referida cláusula vigésima segunda, ao se referir a “*entidade autônoma*”, não é elucidativo, e que o Estado de Goiás, com o seu formato organizacional atual, não abateu o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo exigido pela Lei Nacional nº 12.594/2012.

2.1. Relatados, sigo com fundamentação.

3. **Adoto** a motivação da exposta pela Procuradoria Setorial da SEDS, com os acréscimos abaixo.

4. A despeito das mudanças estruturais promovidas pela Lei Estadual nº 20.491/2019, suas consequências não infirmam o modelo esquematizado na Lei Nacional nº 12.594/2012, com aplicação nesta unidade federada estadual. A propósito, dessa última legislação, consta:

“Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

(...)

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no [inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.” (destaquei)

5. Pela norma nacional (§ 3º), as atividades de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo devem ser atribuídas a órgão definido no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, o qual, por sua vez, deve ser deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (§ 2º), órgão cuja composição deve contar com participação popular paritária (§ 1º, ao fazer referência ao art. 88, II, do ECA).

6. Nesta unidade federada, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social conta, em sua estrutura, com o dito Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Anexo I, alínea “v”, item 1, da Lei Estadual nº 20.491/2019.

7. E a Lei Estadual nº 11.549/91, com as alterações da Lei Estadual nº 18.990/2015, disciplinou o referido Conselho nos seguintes termos:

“Art. 2º Ao CEDCA-GO, órgão deliberativo e controlador das ações estaduais voltadas para a criança e o adolescente, vinculado ao órgão estadual de desenvolvimento social, compete:

I - formular a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, definindo

prioridades editando normas gerais e fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - fixar critérios para a alocação de recursos destinados ao FECAD, através de planos de aplicação;

III - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado, avaliando-a e indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes;

(...)” (grifei)

8. A exposição das linhas acima não denota qualquer imposição legal ou normativa para que o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo seja gerido por ente público com autonomia equivalente à de uma entidade da Administração Pública indireta, ou com qualquer outro atributo que lhe confira aptidão para atuar com certa isenção das condicionantes do direito público. Ao contrário, o que a Lei Nacional nº 12.594/2012 evidencia é que haja designação de um órgão específico para a execução e gestão de tal Sistema, o que, certamente, só permite inferência de que essa missão há de caber a instituição da estrutura da Administração Pública do Executivo - pois este, na tripartição dos poderes estatais, é o responsável pela execução das políticas públicas e por aplicar o ordenamento jurídico. E o Chefe do Executivo pode definir o formato desse seu órgão e a sua natureza jurídica, conforme melhor convier ao interesse público, já que a legislação nacional não estipulou critérios exatos a tanto. Deve o Estado, entretanto, observar, paralelamente, o art. 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹, comando que, nesta unidade federada, tem atendimento demonstrado com a Lei Estadual nº 11.549/91, sendo adequado dar destaque ao seu art. 2º, inciso IV, acima transcrito, que compartilha o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente na configuração organizacional do Poder Executivo relacionada ao Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

9. Logo, não há sinais de que o Estado de Goiás tenha se desviado de qualquer das diretrizes jurídicas expostas.

10. Também anoto que as modificações ocorridas com a Lei Estadual nº 20.491/2019 afiguram-se legitimadas pelo propósito de racionalização da estrutura administrativa, com redução de cargos e despesas públicas, sem, com isso, desnaturar a lógica que deve marcar o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (a nova ordenação administrativa permite a suficiente realização dos objetivos legais desse Sistema, dotando a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social da Superintendência do Sistema Socioeducativo, cujo titular deve gerir o Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem, bem como prevendo três Gerências constituintes de tal Superintendência para auxiliar nas suas incumbências).

11. Assim, reputo que a cláusula vigésima segunda do TAC não foi abatida pelas atuais circunstâncias legais da estrutura da Administração Pública estadual. As considerações tecidas nesta exposição indicam que o desígnio dessa cláusula foi apenas de assegurar a concretização do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo por órgão legalmente instituído, no âmbito do Poder Executivo e a ele diretamente vinculado, incumbido da competência de executar e gerir aquele Sistema. Aliás, não há como conciliar autonomia de ente público com vinculação direta ao Poder Executivo.

12. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Comunique-se, antes, o conteúdo deste pronunciamento aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este para aplicação do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 12/01/2020, às 09:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **000010929955** e o código CRC **8469A05C**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201910319005184

SEI 000010929955